



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2021

SÚMULA: Com base no poder-dever de autotutela da Câmara Municipal de Londrina, **anula-se o Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017**, que cassou o mandato do Vereador Emerson Miguel Petriv, em razão violação da separação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, decorrente da **condenação do Vereador por improbidade administrativa sem o devido processo legal.**

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

MARA BOCA ABERTA

Vereadora

GABINETE VEREADORA MARA BOCA ABERTA
R. Gov. Parigot de Souza, 145 - Centro Cívico, Londrina - PR, 86015-903
Tel: (43) 3374-1373



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2021

SÚMULA: Com base no poder de autotutela da Câmara Municipal de Londrina, **anula-se o Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017**, que cassou o mandato do Vereador Emerson Miguel Petriv, considerando a existência de nulidade originada pela violação da separação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, consistente na **condenação do Vereador por improbidade administrativa ao arrepio do devido processo legal**.

A CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO a existência de nulidade originada pela violação da separação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, consistente na **condenação do Vereador por improbidade administrativa ao arrepio do devido processo legal**, e;

CONSIDERANDO que a infração inculpada no **art. 7º, I, do Decreto-Lei 201/67**, e constante no **art. 1º do Decreto Legislativo 257/2017** NÃO foi votada por esta Casa Legislativa:

Art. 1º Com base no poder-dever de autotutela da Câmara Municipal de Londrina, **anula-se o Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017**, que importou na cassação do mandato do Vereador Emerson Miguel Petriv.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARA BOCA ABERTA

Vereadora

GABINETE VEREADORA MARA BOCA ABERTA
R. Gov. Parigot de Souza, 145 - Centro Cívico, Londrina - PR, 86015-903
Tel: (43) 3374-1373



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Londrina, encaminho à Vossa Excelência projeto de Decreto-Legislativo que anula o **Decreto-Legislativo 257 de 2017**, que decretou a cassação do mandato do então Vereador Emerson Miguel Petriv, e que foi editado pela 17ª legislatura.

Como é cediço, a autotutela administrativa consiste em verdadeiro poder-dever da administração de anular seus atos quando eivados de ilegalidade.

Neste sentido que, alijada a discussão sobre o mérito do processo de cassação do então Vereador, conhecido sob a alcunha de “Boca Aberta”, reconhecendo a autonomia dos parlamentares da legislatura anterior, discute-se o exercício deste verdadeiro dever.

DO OBJETO

Nos termos do texto constante do ato normativo editado por esta Casa Legislativa:

Art 1º Fica cassado o mandato do Senhor Emerson Miguel Petriv, eleito Vereador do Município de Londrina nas eleições realizadas em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, pela prática de infração ético parlamentar, por conta de violação ao art. 9º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 53/2003) e **artigo 7º, I, do DL 201/67**, conforme decisão

GABINETE VEREADORA MARA BOCA ABERTA
R. Gov. Parigot de Souza, 145 - Centro Cívico, Londrina - PR, 86015-903
Tel: (43) 3374-1373



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

do Plenário da Câmara Municipal de Londrina, ocorrida na Sessão de Julgamento convocada pelo Edital de 10 de outubro de 2017 publicado no Jornal Oficial nº 3365 de 11 de outubro de 2017, realizada no dia 15 de outubro de 2017, decorrente de representação contra ele formulada pela Sra. Regina Maria Amâncio (Representação 3/2017 - Denúncia 1/2017). (grifo nosso)

A infração contida no **art. 7º do Decreto-Lei 201/67** possui a seguinte redação:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**; (grifo nosso)

Após a promulgação da **Lei 8.429/92**, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa, o supracitado dispositivo teve de receber nova interpretação para adequar-se à **Carta Republicana de 1988**, sob pena de violação à tripartição dos poderes.

Isto porque, com a Lei de Improbidade Administrativa, o reconhecimento da prática do ato ímprobo depende de prévio pronunciamento judicial, seguido o rito previsto naquela Lei, máxime pela necessidade de se assegurar garantias processuais aos acusados, garantias que não podem ser asseguradas em processo exclusivamente político no exercício da função atípica pelo Poder Legislativo.

Nesta senda, permite-se a cassação do mandato por infração das condutas previstas na **Lei 8.429/92**, somente em caso de **prévia condenação pelo Poder Judiciário**.

Qualquer tentativa de punir a suposta prática de improbidade administrativa por outros procedimentos incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CRFB/88) e violação ao art. 2º da Constituição Federal por usurpação de competência

A norma contida na parte final do art. 1º da Lei 8.429/92 determina que “os atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração... serão punidos na forma desta lei”.

Este procedimento de apuração de improbidade administrativa deve ser **judicial** e regulado pelos artigos 14 a 18 da Lei 8.429/1992 com participação obrigatória do Ministério Público.

Incabível, portanto, a responsabilização de agente político, por improbidade administrativa através de julgamento unicamente político-administrativo, **sobretudo porque nem sequer foi votada a prática de ato de improbidade administrativa pelo Vereador Emerson Miguel Petriv.**

Deve-se levar em consideração que o Princípio da Legalidade se desdobra em duas dimensões fundamentais, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, em decorrência do princípio da primazia da lei, mas também, em relação ao princípio da reserva legal, ou seja, os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal.

Neste sentido, a redação do art. 37, §4º da Constituição Federal é claro ao apontar que:

§ 4º **Os atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Tendo em vista que a representação em face de Emerson Miguel Petriv, imputava ao acusado quebra de decoro parlamentar, e improbidade administrativa, deveria ser observado o contido no **artigo 5º, VI do Decreto Lei 201/67** segundo o qual:

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, **quantas forem as infrações articuladas na denúncia** (...)

Ainda que se permita o afastamento do membro em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia, ao apontar ao denunciado fatos que constituem infrações diferentes, sem **separação** em função de cada infração autônoma, a representação torna-se inepta por não permitir as necessárias votações isoladas, e, por dificultar ou impossibilitar o direito de defesa.

O texto do **Decreto-Legislativo 257/2017** encontra-se, portanto, eivado de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual entende ser um dever desta 18ª Legislatura a **ANULAÇÃO** do ato editado.

Este dever, como acima consignado, decorre de expressa previsão do **art. 53 da Lei 9.784/99**, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

O mesmo conceito depreende-se da exegese dos enunciados **376 e 473** da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que disciplinam:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(grifo nosso)

A possibilidade de revisão de Atos Administrativos pela Câmara Legislativa está presente na viabilidade do exercício de função administrativa de forma atípica pelo Poder Legislativo, que atuando no exercício da atividade administrativa e sob o crivo do enunciado n.º 473 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela-se possível a revisão dos atos.

Sob esse prisma, entende-se que o ato jurídico que promoveu o **Decreto-Lei 257/17** se concretizou no bojo de atividade administrativa e que, por isso, pode ser revisto pela Casa Legislativa que o concedeu.

As hipóteses de revisão advêm do fato de a Administração possuir como finalidade precípua de promover o interesse público, deste modo, todas as atividades da Administração Pública devem respeitar a legalidade administrativa tornando-se uma atividade constitucionalizada, não violadora e promotora dos direitos fundamentais.

Portanto, os atos expedidos através do exercício da função administrativa, devem ser dotados dos requisitos da existência, da vigência e da validade, devendo ser livres de vícios.

Destacando que a anulação feita pela Administração independe de provocação do interessado, uma vez que, veiculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar por sua observância



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

DO PROCEDIMENTO

A anulação do ato administrativo, apenas necessita de formação de comissão processante quando prejudica interesses ou direitos dos administrados, porquanto depreendido do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal, em seu **artigo 5º**, segundo o qual *“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

A doutrina entende **os direitos e garantias fundamentais oponíveis pelo particular contra qualquer atividade estatal que os viole**, sendo conhecido no direito pátrio como sendo a *eficácia vertical* dos direitos fundamentais.

No sentido contrário, **deve-se destacar que a existência de Comissão Processante visa resguardar o direito do acusado, não havendo razão de existir em relação à anulação do Decreto de Cassação, considerando que a existência de contraditório e garantias de ampla defesa se exsurge quando os direitos do Cidadão são afetados.**

Além disso, da natureza jurídica da Comissão Processante extraem-se **poderes meramente instrutórios**, realizando **juízo de admissibilidade** e de **garantias do acusado**, não possuindo poderes decisórios quanto ao mérito da Acusação, não incidindo, portanto, na imprescindibilidade de simetria das formas (para a anulação ou revogação) a sua existência.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila a decisão do Pleno do STF no Recurso Extraordinário nº 594.296, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em que se reconheceu que *“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém se de tais*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser procedido de regular processo administrativo”.

No julgamento supracitado, ao contrário do presente caso, tratava-se de ato da Administração Pública que, no seu autopoder de tutela, **reviu benefícios previdenciários concedidos a servidora, em atuação *in malam parte*.**

A revisão do ato praticado importou em situação de fragilização do patrimônio jurídico da administrada, servidora pública, por essa razão, se fez necessário ao precedido de devido processo legal administrativo.

Ocorre que a atuação do Poder Legislativo se daria *in bonam partem*, reconhecendo-se a existência de um vício, de uma nulidade no ato praticado e, sanando-o, recuperaria a esfera jurídica atingida de um membro do Legislativo.

Logo, o que haveria seria a ampliação do plexo de direitos (no caso, de natureza jusfundamental) de algum parlamentar indevidamente cassado.

A doutrina administrativista tem admitido o poder-dever de rever os próprios atos, **de toda atividade estatal**. Logo, atos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, no exercício de função administrativa, poderiam ser revistos em juízo de autotutela em uma passagem a uma teoria funcionalista pós constituição de 1988.

Na esfera de atuação do Legislativo, ainda que não seja usual, é perfeitamente possível ao Poder Legislativo rever atos administrativos que tenham praticado, mesmo que de tais atos tenham emanado efeitos como a cassação de um mandato de membro da casa legislativa.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Exemplo disso é o fato de que a jurisprudência há muito admite a possibilidade de o Poder Legislativo rever seu posicionamento anteriormente expedido, normalmente com a finalidade de aprovar as contas de governo do ente municipal, ou revê posicionamentos adotados pela sua presidência.

ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO ANTECIPADA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM DE ANGICOS. **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PRECOCE. ILEGALIDADE CONSTATADA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF.** ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO ANTECIPADA POR ATO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DAQUELE ENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO ATO ILEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...). - Se nem a Lei Orgânica, nem o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jardim de Angicos permitiam a realização de eleição antecipada para a Mesa Diretora, fato este corroborado pelo Presidente da Casa (fls. 111/112) e pela maioria dos Vereadores na Portaria n. 08/2014 (fl. 168), tal eleição precoce foi ilegal, tendo o Poder Legislativo, dentro de sua autotutela, o dever de anular o ato. - **Com efeito, conforme o Enunciado 473 da Súmula do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, não é possível, como pretendem os recorrentes, restaurar um ato que o próprio Poder Legislativo considerou ilegal".** (TJRN. AI nº 2014.024356-2, Relator Desembargador João Rebouças, j. em 09.06.2015).

ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINOU COM A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO NQ 04/2006 - POR NÃO RESPEITAR AS NORMAS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, FOI REVOGADO E/OU ANULADO APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF - RECURSO IMPROVIDO. (...) O processo referente à Prestação de Contas, conforme Ata da I Sessão, realizada em 03 de fevereiro de 2006 (fls. 319/321), foi lido e discutido no mesmo dia e não foi facultado aos interessados^ oportunidade de apresentar recurso previsto na norma supra transcrita. (...) **Verifica-se, assim, que diante de tais irregularidades que afrontaram as normas regimentais, era de rigor a nulidade do processo legislativo que culminou com o Decreto Legislativo nº 04/2006.** (..) Ora, **o próprio recorrente reconhece que o princípio da autotutela só se justifica nos casos de clara evidência de um ato ilegal (fls. 425),** o que, aliás, foi o caso do processo legislativo que culminou com o Decreto Legislativo nº 04/2006, "quando deverá ser anulado, pela própria



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

administração". (TJ-SP - APL: 990102554724 SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 16/08/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2010)

Enfim, Através da síntese deste arcabouço normativo que entende pela imperiosidade deste Projeto de Decreto Legislativo que traz à apreciação de Vossas Excelências, ressaltando que **a posição política de cada um não pode se sobrepor à dignidade da função Parlamentar instituída pela Constituição da República, instando aos nobres colegas a leitura desta exposição, para sua análise, com parcimônia e crivo de Justiça.**

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Londrina.

09 de fevereiro de 2.021.

MARA BOCA ABERTA

Vereadora

GABINETE VEREADORA MARA BOCA ABERTA
R. Gov. Parigot de Souza, 145 - Centro Cívico, Londrina - PR, 86015-903
Tel: (43) 3374-1373